



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000425/2008-27  
**Recurso nº** 269.030 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-01.059 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** IOF (mútuo financeiro entre pessoas estranhas ao sistema financeiro)  
**Recorrente** CAMARGO ARTES GRÁFICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 13/12/2005

IOF. INCIDÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS ESTRANHAS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 30/03/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou parcialmente procedente [<sup>1</sup>] o lançamento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), acrescido de juros de mora (Selic) e de multa proporcional de 150% [<sup>2</sup>]. Ciência pessoal do lançamento a preposto da sociedade empresária em 22 de setembro de 2008.

Segundo a denúncia fiscal, restou constatada falta de recolhimento do tributo incidente sobre contrato de mútuo financeiro [<sup>3</sup>] subscrito pela ora recorrente (mutuante) [<sup>4</sup>] em 13 de dezembro de 2005.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 111 a 144, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. é ilegítima a cobrança do IOF formalizada no auto de infração; isto porque a Lei nº 9.779, de 1999, no qual se baseou o lançamento, fixou regra de incidência (sobre operação de crédito realizada entre pessoa jurídica não financeira e pessoa física) não prevista pelas leis nº 5.143 [<sup>5</sup>] e nº 5.172, de 1966, ambas recepcionadas como leis complementares pela Constituição Federal de 1988, e que estabeleceram o desenho normativo da incidência do IOF; a inovação jurídica veiculada pela Lei nº 9.779, de 1999, agregando nova hipótese de incidência para o tributo, viola o disposto artigo 146, III da CF, de 1988;
2. na forma de incidência prevista pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, o IOF revela-se verdadeiro imposto sobre o patrimônio, eis que, ao contrário das instituições financeiras que operam mútuo empregando patrimônio de correntistas, sendo por essa intermediação remuneradas, as pessoas jurídicas realizam empréstimos cedendo parte de seu próprio patrimônio;
3. o ato jurídico administrativo do lançamento não demonstrou de forma cabal a ocorrência dos fatos jurídicos tributários;

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 190 a 194. Crédito tributário exonerado: multa de ofício reduzida de 150% para 75% (Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso I).

<sup>2</sup> Enquadramento legal da multa de ofício (150%): Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II.

<sup>3</sup> Lei 9.779, de 1999, artigo 13: As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. (§ 1º) Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. (§ 2º) Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. (§ 3º) O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

<sup>4</sup> Inteiro teor do contrato de mútuo financeiro acostado às folhas 41 a 43 e termo de aditamento à folha 44.

<sup>5</sup> Lei 5.143, de 1966, artigo 1º, caput: O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: [...].

4. o percentual da multa aplicada assume feição confiscatória e ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva;
5. não houve intuito de fraude, tendo o contribuinte se colocado a disposição do Fisco e atendido a todas as intimações;
6. a empresa não opera mais nenhuma atividade de industrialização ou prestação de serviços gráficos há vários anos; não mantém mais sede aberta a atendimento ao público e clientes, não possui faturamento, despesas e empregados e ou prestadores de serviços; *assim, diversamente do que assevera o auditor fiscal a sua declaração não é falsa e tampouco tenta induzir a erro o fisco, porquanto, representa efetivamente a verdade dos fatos; seria declaração falsa se a impugnante declarasse oficialmente que estava em pleno funcionamento, uma vez que tal assertiva não corresponderia à verdade. Isso ficou patente inclusive para fins de notificação da impugnante, vez que o correio informou que não existia mais a empresa em funcionamento no local; assim, mesmo que se admita que faltou espontaneidade por parte do Impugnante, não seria correto, em um rigor desconectado com a maneira solícita e pronta com que atendeu ao chamado do fisco o representante legal do contribuinte, impor multa majorada, mormente porque não se vislumbra qualquer tipificação da pretensa conduta à disposição legal.*
7. é inconstitucional e ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 13/12/2005

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Multa Qualificada. Improcedência.

Não comprovados os elementos caracterizadores de fraude, sonegação e conluio, afasta-se a qualificação da multa de ofício, reduzindo-se seu percentual.

Juros de mora. Selic. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 205 a 225 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [<sup>6</sup>] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 233 folhas.

É o relatório.

---

<sup>6</sup> Despacho acostado à folha 233 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 205 a 225 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF) em contrato de mútuo financeiro cujo mutuante é pessoa jurídica não financeira.

Esse tema está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 590.186, cuja existência de repercussão geral já foi reconhecida pelo tribunal desde 29 de agosto de 2008 [7]. Descrição da matéria no Pretório Excelso:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 13, caput, da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro. [8]

Quando decidida a matéria pelo STF, ela deverá aqui ser reproduzida por força do disposto no artigo 62-A [9] introduzido no nosso regimento interno pela Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010. Antes disso, como a demanda judicial não está sobrestada, o tema litigioso deve ser ordinariamente apreciado na via administrativa.

O fundamento legal da exigência é o artigo 13 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *verbis*:

- 
- <sup>7</sup> Consulta disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=590186&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 mar. 2012, 10h18.
- <sup>8</sup> Descrição disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2628566&numeroProcesso=590186&classeProcesso=RE&numeroTema=104#>>. Acesso em: 15 mar. 2012, 10h21.
- <sup>9</sup> Regimento Interno do CARF, artigo 62-A: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (§ 1º) Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (§ 2º) O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. [artigo introduzido pela Port. MF 586, de 21 de dezembro de 2010].

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

As operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, referidas no artigo 13 acima transcrito, têm a disciplina legal fixada na Lei 5.143, de 20 de outubro de 1966, que, dentre outras providências, instituiu o imposto sobre operações financeiras e regulou a respectiva cobrança.

É certo que essa norma jurídica, no seu artigo 1º, limitou a incidência tributária às operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras, respectivamente, nestas palavras:

Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Nada obstante, a incidência do tributo restrita às operações realizadas por instituições financeiras e seguradoras é matéria estranha ao Código Tributário Nacional [<sup>10</sup>], sancionado cinco dias depois da lei que instituiu o imposto sobre operações financeiras, senão vejamos:

#### **CAPÍTULO IV - Impostos sobre a Produção e a Circulação**

.....

#### **SEÇÃO IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários**

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

---

<sup>10</sup> Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Por outro lado, segundo o artigo 146, inciso III, da Constituição da República [<sup>11</sup>], as normas gerais em matéria tributária são temas próprios da lei complementar e o Código Tributário Nacional foi com esse *status* recepcionado pela Carta Magna.

---

<sup>11</sup> Constituição da República, artigo 146: Cabe à lei complementar: [...]III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) [...].

Logo, como a lei complementar que regula o sistema tributário nacional não restringiu a incidência do IOF às operações realizadas por instituições financeiras, restrição introduzida no ordenamento jurídico nacional por lei ordinária, não há se falar em inadequação de outra lei ordinária utilizada como instrumento jurídico para revogar a restrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por TARASIO CAMPELO BORGES em 30/03/2012 23:20:08.

Documento autenticado digitalmente por TARASIO CAMPELO BORGES em 30/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 28/05/2012 e TARASIO CAMPELO BORGES em 30/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 17/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.0919.14446.3357**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
3775839392EC168D221240E9B8E67CD22DD0F0DE**